



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**Lei n. 5.773, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE** sobre o Plano Amazonense de Turismo.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O Plano Amazonense de Turismo, observado o disposto no art. 179 da Constituição do Estado e na Lei Federal n. 11.771, de 17 de setembro de 2008, reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I** – valorização e preservação do patrimônio histórico, cultural e natural;
- II** – integração e desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do Estado;
- III** – projeção do Estado do Amazonas no exterior;
- IV** – promoção do homem;
- V** – desenvolvimento do turismo interno.

**Art. 2º** O Plano Amazonense de Turismo, observado o disposto no Plano Nacional de Turismo elaborado pelo Ministério do Turismo, definirá e orientará a implementação da política estadual para o setor, tendo por objetivos:

- I** – a ampliação do mercado de trabalho e da geração de renda no Estado, por meio do aumento do fluxo turístico, da taxa de permanência e do gasto médio do turista;
- II** – a criação, o desenvolvimento e a difusão do turismo no Estado;
- III** – a ampliação e a diversificação de equipamentos e serviços, promovendo a reforma e a melhoria da infraestrutura de apoio;
- IV** – o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que compõem o patrimônio do Estado;
- V** – a promoção e a divulgação do produto turístico amazonense;
- VI** – a definição de prioridades para o estímulo e o incentivo a áreas, empreendimentos e ações;
- VII** – a oferta de suporte a programas estratégicos de captação de eventos nacionais e internacionais para o Estado;
- VIII** – o estímulo e o fomento de programas de capacitação profissional para o setor;
- IX** – o estímulo à municipalização do turismo, com ênfase na integração regional por via da descentralização dos processos de planejamento e gerenciamento das atividades;

**X** – o apoio, a divulgação e a promoção da produção artesanal do Estado;

**XI** – a criação de políticas de fiscalização ao combate do turismo sexual e ao contrabando de recursos naturais.

**Art. 3º** O Estado implementará ações estratégicas para o setor de turismo por meio de programas e projetos desenvolvidos no âmbito das seguintes políticas específicas:

- I** – preservação do patrimônio histórico-cultural e documental;
- II** – proteção e utilização sustentada do patrimônio natural;
- III** – informação, estatística e marketing do produto turístico;
- IV** – desenvolvimento da infraestrutura turística;
- V** – apoio aos agentes da indústria turística;
- VI** – incentivo ao turismo receptivo do país e do exterior;
- VII** – estímulo ao turismo social e ao turismo interno estadual;
- VIII** – incentivo ao turismo de negócios e de eventos;
- IX** – formação da consciência turística;
- X** – formação e aprimoramento de recursos humanos;
- XI** – incentivo ao turismo educativo;
- XII** – incentivo ao turismo ecológico.

**Art. 4º** O Estado concentrará suas ações no planejamento global, na definição das prioridades, no fomento ao desenvolvimento, na administração de recursos e incentivos, na promoção institucional e na coordenação geral e fiscalização das atividades do setor de turismo, bem como desenvolverá as atividades de apoio e as ações de natureza supletiva.

**Parágrafo único.** A exploração dos empreendimentos e a prestação dos serviços de turismo caberão à iniciativa privada, estando estas submetidas ao acompanhamento dos órgãos competentes.

**Art. 5º** Compete à Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR a formulação, a coordenação e a implementação do Plano Amazonense de Turismo.

**Art. 6º** A política estadual de turismo será implementada de forma descentralizada, com o concurso e a participação dos órgãos públicos e das entidades afins da administração estadual, dos municípios e da iniciativa privada, sob a coordenação da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR.

**Art. 7º** Para ocorrerem as despesas com a execução desta Lei, o Estado utilizará:

- I** – recursos orçamentários e outras receitas da Empresa Estadual de Turismo do Amazonas - AMAZONASTUR;
- II** – linhas de crédito de instituições financeiras;



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**III** – incentivos financeiros e fiscais;

**IV** – recursos provenientes de fundos estaduais de turismo que se venham a constituir;

**V** – recursos provenientes de organismos, entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

